



Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 90028 - N° 90065/2026 (SRP) (Lei 14.133/2021)



recursal

Pregão Eletrônico N° 90065/2026 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 90028 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A. REGIAO ?

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Disputa

Julgamento

Habilitação

Fase Recursal

Adjudicação/
Homologação



2 CARTUCHO TONER IMPRESSORA LEXMARK

Exclusividade ME/EPP

Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)

Qtde solicitada: 10

Valor estimado (unitário) R\$ 1.141,9000



Data limite para recursos
23/07/2026
Data limite para decisão
31/07/2026

Data limite para contrarrazões
28/07/2026



Recursos e contrarrazões

46.783.253/0001-80
CONNECTED PRODUTOS E SERVICOS LTDA
Recurso: cadastrado



Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	31/07/2026 15:59

> Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 90028 - N° 90065/2026 (SNP)  Online (Lei 14.133/2021)

conforme descrito abaixo. A recorrente, respeitosamente, vem por meio do presente recurso administrativo requerer o reexame da aceitação da proposta apresentada pela empresa C A INNOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, tendo em vista que, conforme análise da documentação apresentada, verifica-se que o Edital estabelece a apresentação de laudo técnico para os produtos compatíveis, como forma de comprovar o atendimento às especificações técnicas e a conformidade dos itens ofertados. Entretanto, a documentação apresentada pela recorrida limita-se a indicar que se trata de "produto compatível com a impressora Lexmark", sem demonstrar, de forma clara e objetiva, os requisitos exigidos pelo Edital, especialmente quanto à comprovação de que o produto ofertado é 100% novo, não recondicionado, não remanufaturado e sem reutilização de componentes, conforme previsto no instrumento convocatório. A apresentação de catálogo ou descrição comercial, por si só, não substitui a documentação técnica exigida, tampouco permite verificar a efetiva conformidade do produto ofertado com as exigências editalícias. Da mesma forma, o laudo técnico previsto no Edital deve corresponder exatamente ao item ofertado, detalhando suas características, metodologia de ensaio e resultados obtidos, possibilitando à Administração realizar um julgamento objetivo e seguro. Ressalta-se que o presente recurso não busca imputar qualquer irregularidade à empresa recorrida. Ao contrário, pretende apenas assegurar o fiel cumprimento das exigências do Edital, considerando que produtos dessa natureza são frequentemente alvo de falsificação, remanufatura, reutilização de componentes e comercialização por canais paralelos, circunstâncias que podem atingir inclusive empresas que atuam de boa-fé, tornando-as vítimas involuntárias desse mercado. Assim, mostra-se necessária a devida comprovação técnica da conformidade e da origem dos produtos ofertados, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração. (...) 4. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer a recorrente: 1. O conhecimento e o integral provimento do presente recurso administrativo; 2. A realização de diligência junto à empresa recorrida, para apresentação da documentação técnica necessária à comprovação da conformidade dos produtos ofertados, incluindo os respectivos relatórios de ensaio elaborados conforme as normas ABNT NBR ISO/IEC 19752, para cartuchos monocromáticos, e ABNT NBR ISO/IEC 19798, para cartuchos coloridos, bem como declaração do fabricante ou distribuidor autorizado atestando que os produtos são 100% novos, não recondicionados, não remanufaturados e sem reaproveitamento de componentes; 3. Ao final, caso não seja comprovado o atendimento integral às exigências previstas no Edital, que seja revista a decisão que declarou vencedora a empresa recorrida, promovendo-se sua desclassificação e a convocação das licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, para regular prosseguimento do certame." A recorrida apresentou contrarrazões. "C A INNOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 57.152.568/0001-45, com sede na Rua Irani Almeida de Menezes, 434 - Funcionários - João Pessoa/PB - CEP 58.078-010, neste ato representada por sua Sócia-Diretora, Sra. Cintia Lima de Almeida, CPF nº 377.561.468-08, na qualidade de Recorrida, vem, respeitosamente, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por CONNECTED PRODUTOS E SERVICOS LTDA EPP, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. (...) II - DA DELIMITAÇÃO OBJETIVA DA CONTROVÉRSIA O recurso questiona a aceitação da proposta da Recorrida nos itens 2, 3, 4, 5 e 7. Para os itens 2 a 5, sustenta-se, em síntese, que seria obrigatória a apresentação de laudo técnico e de documentos adicionais destinados a comprovar a condição de produto novo, a origem, a rastreabilidade, o laboratório, o equipamento e a metodologia de ensaio. Para o item 7, foi utilizada a mesma linha argumentativa, embora o produto ofertado seja de natureza materialmente distinta. A controvérsia pode ser resolvida por três constatações documentais objetivas: • o item 5.9 do edital aceita ficha técnica do produto e/ou laudos técnicos, sem estabelecer laudo como documento obrigatório em toda proposta de marca similar; • a Recorrida apresentou proposta e fichas técnicas individualizadas, com marca, modelo, tipo, cor, rendimento, compatibilidade, garantia e indicação de produto novo; • o item 7 corresponde a unidade fotocondutora original Lexmark, modelo 76COPVO, e não a cartucho de toner compatível. O recurso, portanto, não demonstra descumprimento de uma exigência existente. Procura substituir o critério escrito no edital por uma relação documental formulada após a apresentação e o conhecimento das propostas. III - DA SÍNTESE DO

> Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 90028 - N° 90065/2026 (SRP)  Online (Lei 14.133/2021)

construída a partir de uma leitura incompleta da regra e de uma descrição incompleta dos documentos.

IV - DA REGRA DECISIVA DO EDITAL: FICHA TÉCNICA DO PRODUTO E/OU LAUDOS TÉCNICOS O item 5.9 do edital é a regra específica para a cotação de marca similar. Sua redação é inequívoca: Edital, item 5.9: "As empresas deverão descrever os materiais e as marcas/modelos cotados em suas propostas, com vistas a possibilitar a emissão do parecer técnico. Na hipótese de cotação de marca similar, o licitante deverá descrever as características da marca cotada, apresentando a ficha técnica do produto e/ou laudos técnicos, onde constem especificações claras e detalhadas do material, que possibilitem a verificação da similaridade dos produtos." (...) A expressão "e/ou" não institui cumulação obrigatória. Ela permite a apresentação de ficha técnica, de laudo técnico ou de ambos, desde que o material apresentado contenha especificações claras e detalhadas suficientes para a verificação da similaridade. Essa escolha redacional possui consequência jurídica direta. Se o edital pretendesse tornar o laudo obrigatório para toda marca similar, teria utilizado redação cumulativa e estabelecido, de forma objetiva, conteúdo mínimo, norma técnica, laboratório, acreditação, metodologia e momento de apresentação. Nada disso foi previsto. A tese recursal inverte a vinculação ao instrumento convocatório: invoca o princípio para impor uma obrigação que o próprio instrumento não criou. Vincular-se ao edital significa aplicar a regra tal como publicada, inclusive a alternatividade documental deliberadamente expressa pela Administração. Portanto, o item 5.9 não autoriza a desclassificação de proposta acompanhada de ficha técnica suficiente; ao contrário, reconhece expressamente esse documento como meio idôneo de análise. (...) Nos itens 2 a 5, a proposta identifica os toners Cartucho & Cia e os respectivos códigos 76C00K0, 76C00Y0, 76C00C0 e 76C00M0. No item 7, identifica a marca LEXMARK e o modelo 76COPV0, descrito como unidade fotocondutora CMY. Não há, portanto, oferta indeterminada. A Administração recebeu elementos que permitem relacionar cada item da proposta à respectiva ficha técnica e às especificações do Termo de Referência.

VI - DA SUFICIÊNCIA DAS FICHAS TÉCNICAS DOS ITENS 2, 3, 4 E 5 VI.1 - Conteúdo técnico efetivamente apresentado As fichas técnicas dos itens 2 a 5 não consistem em declaração genérica de compatibilidade. Cada uma contém, de forma individualizada:

- O código comercial do produto;
- O tipo "toner compatível";
- A cor correspondente ao item;
- O rendimento indicado;
- A impressora Lexmark CS921 entre os equipamentos compatíveis;
- A marca Cartucho & Cia;
- Garantia de 12 meses contra defeitos de fabricação;
- A indicação expressa "Produto novo, pronto para instalação".

O conjunto documental permite ao parecer técnico conferir exatamente os elementos exigidos no Termo de Referência: produto, equipamento, cor, rendimento, marca, modelo e garantia. É precisamente essa a finalidade descrita no item 5.9.

VI.2 - Da condição de produto novo O recurso afirma que não haveria comprovação de que os produtos são novos. Os próprios catálogos, contudo, registram a expressão "Produto novo, pronto para instalação" em cada item compatível. É necessário distinguir requisito material de forma documental. O Termo de Referência exige que o produto fornecido seja novo e veda itens remanufaturados ou recondicionados. A Recorrida declarou produto novo em suas fichas e assumiu, na proposta, concordância integral com o edital e o Termo de Referência. O instrumento convocatório não determinou que essa característica somente poderia ser demonstrada por declaração autônoma de fabricante ou distribuidor autorizado, tampouco estabeleceu fórmula textual sobre carcaça ou componentes. Não se afirma que os catálogos contenham palavras que não contêm. Afirma-se o que está documentalmente comprovado: eles qualificam os produtos como novos, e essa informação foi apresentada no meio expressamente admitido pelo item 5.9. Transformar a exigência material de fornecimento de produto novo em exigência documental de uma declaração específica, emitida por determinado terceiro e com texto predeterminado, representaria inovação posterior do critério de aceitabilidade.

VI.3 - Da garantia e da responsabilidade na execução As fichas técnicas registram garantia de 12 meses, em consonância com o prazo mínimo previsto no Termo de Referência. Além disso, a proposta declara concordância com as cláusulas do edital e de seus anexos. Durante a execução, permanecem aplicáveis as obrigações de entrega em embalagem adequada, identificação, substituição de produtos defeituosos, compatibilidade, rendimento e recebimento definitivo pela Administração. Essas garantias contratuais não desaparecem pelo fato de o edital ter escolhido a ficha técnica como uma das

> Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 90028 - N° 90065/2026 (SRP)  [Online \(Lei 14.133/2021\)](#)

CS921; • Produto novo, pronto para instalação. O próprio documento Catalogo do produto ofertado pode ser conferido na imagem seguinte... (...) O documento oficial de conformidade da Lexmark igualmente relaciona o código 76COPVO como unidade fotocondutora CMY de 90.000 páginas para a família CS92x/CX92x: Lexmark - Declaration of Conformity. Essa distinção torna o recurso especialmente inadequado quanto ao item 7. A Recorrente aplicou argumentação construída para toners compatíveis a um fotocondutor original da própria Lexmark. Nem a natureza do produto nem a marca ofertada foram enfrentadas de modo individual. Inexiste fundamento técnico para exigir, do item 7, laudo de cartucho de toner compatível ou declaração destinada a fabricante de produto similar. O objeto ofertado é um fotocondutor original Lexmark, documentalmente individualizado. VIII - DAS EXIGÊNCIAS CRIADAS APENAS NO RECURSO A Recorrente requer que, em diligência, sejam apresentados declaração de fabricante ou distribuidor autorizado, documentação de origem e rastreabilidade, relatórios específicos, identificação de laboratório e equipamento, descrição da metodologia e comprovação de identidade entre produto ensaiado e ofertado... (...) Nenhuma cláusula do edital estabelece essa relação como condição de aceitabilidade. O item 5.9 não define: • Obrigatoriedade de laudo; • Emissor exclusivo; • Laboratório ou acreditação específicos; • Equipamento de teste; • Metodologia predeterminada; • Declaração de fabricante ou distribuidor autorizado; • Documento autônomo de origem; • Relatório segundo norma ISO determinada. (...) Também não se aplica exigência de amostra. O item 8.14 do edital registra expressamente "Da exigência de amostra: Não se aplica", e o item 1.5 do Termo de Referência repete "Apresentação de amostras - Regras: Não se aplica". O que não foi estabelecido na fase preparatória não pode ser convertido, após a disputa, em condição retroativa de classificação. Além de violar a vinculação ao edital, isso alteraria a base objetiva sobre a qual todos os licitantes formularam suas propostas e organizaram sua documentação. O Tribunal de Contas da União sintetiza os princípios aplicáveis nos seguintes termos: a vinculação obriga Administração e licitantes a observar as normas e condições publicadas, e o julgamento objetivo afasta critérios não previstos no instrumento convocatório. O recurso não aponta uma cláusula descumprida; apresenta uma nova lista de documentos que gostaria de ver exigida. Essa lista não pode substituir a regra efetivamente publicada. IX - DA INADEQUAÇÃO DAS NORMAS ISO/IEC INVOCADAS A Recorrente requer relatórios conforme ABNT NBR ISO/IEC 19752 para cartuchos monocromáticos e ABNT NBR ISO/IEC 19798 para cartuchos coloridos... (...) O pedido enfrenta dois obstáculos independentes. IX.1 - As normas não foram exigidas pelo edital Não há referência, no edital ou no Termo de Referência, às normas ISO/IEC 19752 ou ISO/IEC 19798 como requisito de apresentação, aceitabilidade ou habilitação. Tampouco há justificativa técnica, no instrumento convocatório, para restringir os meios de comprovação àqueles ensaios. O Acórdão 2129/2021-TCU-Plenário possui aderência direta ao tema: Acórdão 2129/2021-TCU-Plenário - Enunciado: "É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado." No presente caso, a exigência sequer consta do edital. Foi formulada pela Recorrente após a fase competitiva, sem demonstração prévia de essencialidade e sem critérios objetivos de avaliação publicados. IX.2 - O escopo das normas não comprova os fatos alegados no recurso A página oficial da ISO esclarece que a ISO/IEC 19752:2025 se limita à avaliação do rendimento de páginas de cartuchos de toner para sistemas monocromáticos. A própria ISO registra que o ensaio não autoriza conclusões sobre qualidade ou confiabilidade. Para sistemas coloridos, a ISO/IEC 19798:2025 também se destina à medição do rendimento de páginas de cartuchos que contêm toner. A fonte oficial ressalva que o teste não comprova qualidade, confiabilidade ou outros atributos. Logo, ainda que tais ensaios tivessem sido previstos - e não foram -, eles não demonstrariam, por si sós, origem comercial, condição de produto novo, ausência de componentes reutilizados ou autenticidade do canal de distribuição, precisamente os fatos que a Recorrente pretende extrair deles. Há uma inadequação adicional quanto ao item 7: trata-se de fotocondutor, e não de cartucho que contém toner. O produto está fora da categoria material que a ISO/IEC 19798 utiliza para medir rendimento de cartuchos coloridos. As normas ISO invocadas são, ao

> Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 90028 - N° 90065/2026 (SRP)  Online (Lei 14.133/2021)

edital tenha exigido. Também não demonstra contradição entre proposta, ficha técnica e Termo de Referência. Seu pedido depende integralmente da aceitação de condições que não constam do instrumento convocatório. Manter a decisão não significa flexibilizar a regra. Significa aplicá-la exatamente como foi publicada. XIV - CONCLUSÃO A análise integral dos documentos confirma que a Recorrida atendeu à forma de demonstração técnica prevista no item 5.9 do edital. A ficha técnica era meio expressamente admitido, e as fichas apresentadas contêm elementos suficientes para o exame dos produtos. Nos itens 2 a 5, os modelos, cores, rendimentos, compatibilidade, marca, garantia e condição de produto novo foram individualizados. No item 7, o recurso desconsiderou que o objeto ofertado é fotocondutor original Lexmark 76COPV0, e não toner compatível. (...) As exigências de declaração de fabricante, documentos de origem, relatórios ISO, laboratório, equipamento e metodologia foram criadas apenas na peça recursal. Além de ausentes do edital, as normas ISO citadas possuem escopo restrito à medição de rendimento e não comprovam os atributos que a Recorrente lhes atribui. Não existe, portanto, vício de proposta, falha de habilitação ou lacuna documental que autorize desclassificação, inabilitação ou a diligência específica postulada. XV - DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: • O conhecimento das presentes contrarrazões; • O não provimento integral do recurso administrativo interposto por CONNECTED PRODUTOS E SERVICOS LTDA EPP quanto aos itens 2, 3, 4, 5 e 7; • O indeferimento da diligência requerida pela Recorrente, por se destinar à imposição de documentos, normas e critérios técnicos não previstos no edital, inexistindo obscuridade relevante nos documentos tempestivamente apresentados; • A manutenção da habilitação da C A INNOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA, por inexistir no recurso demonstração de descumprimento das exigências habilitatórias; • O regular prosseguimento do certame, preservados os atos praticados em conformidade com o edital e a legislação aplicável. Termos em que, Pede deferimento. " Após os relatos, o Pregoeiro passa a deliberar: A presente licitação tem por objeto a aquisição de material de consumo para processamento de dados, por meio do SRP, através do Sistema de Registro de Preços. Inicialmente, verificou-se a aceitação e habilitação da empresa C A INNOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA conforme Parecer TRF2 1893445, tendo em vista o parecer favorável emanado pela área demandante e contra a decisão foram apresentados recursos. Atinente ao recurso interposto, o setor técnico se manifestou no Parecer TRF2 1915236 conforme abaixo: "Senhor Diretor da DIMAT, Em atendimento à solicitação da ALIC, apresenta-se a análise técnica do recurso administrativo interposto pela empresa CONNECTED PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., referente ao Pregão Eletrônico nº 90065/2026. A recorrente sustenta, em síntese, que a proposta apresentada pela empresa C A INNOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. deveria ser desclassificada em razão da suposta ausência de laudo técnico apto a comprovar que os cartuchos compatíveis ofertados são novos, não reconicionados e não remanufaturados. Todavia, após análise das razões recursais e da documentação constante dos autos, verifica-se que não assiste razão à recorrente. O subitem 5.9 do Edital estabelece que, na hipótese de cotação de marca similar, o licitante deverá apresentar a ficha técnica do produto e/ou laudos técnicos, contendo especificações claras e detalhadas que possibilitem a verificação da similaridade dos produtos. A expressão "e/ou" constante do referido dispositivo evidencia que o Edital não tornou obrigatória a apresentação de laudo técnico, admitindo o atendimento da exigência mediante a apresentação da ficha técnica do produto, desde que esta contenha informações suficientes para subsidiar a análise técnica. No caso em exame, a empresa C A INNOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou a ficha técnica dos cartuchos ofertados (1892594), contendo as características técnicas necessárias à verificação da compatibilidade dos produtos com as especificações constantes do Termo de Referência nº 1857433. Com base nessa documentação, esta unidade técnica procedeu à análise da proposta e concluiu que os produtos ofertados atendem às especificações técnicas exigidas, motivo pelo qual a proposta foi considerada tecnicamente apta. Ressalte-se, ainda, que a recorrente não apresentou qualquer elemento técnico ou documental capaz de demonstrar que os cartuchos ofertados sejam incompatíveis, reconicionados, remanufaturados ou em desacordo com as especificações do Termo de Referência, limitando-se a formular alegações genéricas acerca da necessidade de apresentação de laudo técnico. Desse modo, não há fundamento técnico ou

> Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 90028 - N° 90065/2026 (SRP) ^{Online} (Lei 14.133/2021)

Recurso Administrativo interposto pela empresa CONNECTED PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., bem como às contrarrazões apresentadas pela empresa C A INNOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., esta unidade procedeu ao reexame dos aspectos técnicos relacionados às propostas apresentadas para os itens 2, 3, 4, 5 e 7 do Pregão Eletrônico n.º 90065/2026. Da análise da documentação constante dos autos, verifica-se que a empresa C A INNOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou proposta contendo a identificação dos materiais ofertados, respectivas marcas e modelos, bem como fichas técnicas individualizadas dos produtos, as quais possibilitaram a verificação de sua conformidade com as especificações constantes do Termo de Referência n.º 1857433. Registra-se que o subitem 5.9 do Edital estabelece que, na hipótese de cotação de marca similar, o licitante deverá apresentar ficha técnica do produto e/ou laudos técnicos, contendo especificações claras e detalhadas que possibilitem a verificação da similaridade dos produtos. Verificou-se que a recorrida apresentou fichas técnicas contemplando informações relativas à marca, modelo, compatibilidade, rendimento, garantia e indicação de que os produtos ofertados são novos, elementos considerados suficientes para subsidiar a análise técnica realizada por esta unidade. Especificamente quanto ao item 7, constatou-se que o produto ofertado corresponde à unidade fotocondutora original Lexmark, modelo 76COPV0, em conformidade com as especificações estabelecidas no Termo de Referência. Quanto aos argumentos constantes do recurso administrativo, observa-se que os documentos cuja ausência foi alegada pela recorrente não constituíram requisitos técnicos expressamente previstos no Edital ou no Termo de Referência para fins de análise e aceitação das propostas, motivo pelo qual não integraram os critérios utilizados por esta unidade na emissão do parecer técnico. Assim, após o reexame da documentação apresentada, das razões recursais e das contrarrazões, conclui-se que não foram apresentados elementos técnicos novos capazes de modificar as conclusões anteriormente consignadas por esta unidade, permanecendo ratificado, em todos os seus termos, o parecer técnico emitido nos autos quanto ao atendimento das especificações do Termo de Referência pela proposta apresentada pela empresa C A INNOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA." Tendo em vista o parecer favorável emanado pela área demandante e observando-se os princípios que regem a Administração Pública, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, insculpidos no artigo 5º da Lei 14.133/2021, o pregoeiro MANTÉM o julgamento que habilitou a empresa conforme Parecer TRF2 1915236 e Informação TRF2 1922689, e julga IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa CONNECTED PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. Nada mais havendo a lavrar, encerrou-se a presente ATA, que segue devidamente assinada pelo(a) Pregoeiro(a). Paulo Roberto Pereira da Silva Júnior Pregoeiro

Voltar

> Seleção de fornecedores - Fase recursal > Pregão Eletrônico : UASG 90028 - N° 90065/2026 (SRP) ^{Online} (Lei 14.133/2021)